



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011**Número 37**

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 34/2011:

Torna público que a República da Albânia aderiu à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial e respectivo Protocolo Adicional, adoptada na Haia em 1 de Fevereiro de 1971 885

Aviso n.º 35/2011:

Torna público que o Reino do Tonga realizou uma declaração e modificou a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 885

Aviso n.º 36/2011:

Torna público que a República da Bielorrússia comunicou a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961 886

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 82/2011:

Terceira alteração à Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, que fixa os tamanhos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos, de acordo com o previsto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio 886

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2011/A:

Recomenda ao Governo Regional a uniformização das bolsas de estudo na Região Autónoma dos Açores 887

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2011/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M, de 23 de Agosto, que regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira. . . . 888

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2011/M:

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que visa estabelecer uma majoração ao abono de família 891

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2011/M:

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei de alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho.

892



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

(modificação)

Aviso n.º 34/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de Novembro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Albânia aderido à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial e respectivo Protocolo Adicional, adoptada na Haia em 1 de Fevereiro de 1971.

Tradução**Entrada em vigor**

A Albânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 8 de Abril de 2010 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 29.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes através da notificação depositária n.º 1/2010, de 14 de Abril de 2010.

Esses Estados não levantaram objecções à adesão durante o prazo de seis meses previsto no n.º 2 do artigo 29.º, o qual terminou a 15 de Outubro de 2010.

A Convenção entrou em vigor para a Albânia em 1 de Novembro de 2010, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 13/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1983.

A Convenção foi ratificada em 21 de Junho de 1983 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 20 de Agosto de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 22 de Julho de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Fevereiro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 35/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de Novembro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino do Tonga realizado uma declaração e modificado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Tradução**Declaração**

Tonga, 15 de Novembro de 2010.

Tradução

[...] Agora, todas as apostilas apostas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino do Tonga, bem como pelas suas Missões Diplomáticas estão sujeitas ao pagamento de uma taxa administrativa antes da respectiva aposição.

Autoridades

Tonga, 15 de Novembro de 2010.

Tradução

[...] o Governo do Reino do Tonga [...] pretende transferir do Gabinete do Primeiro-Ministro para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Imigração e Cidadania, incluindo algumas das suas missões diplomáticas, a competência administrativa para apor todas as apostilas do Tonga:

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Imigração e Cidadania, Nuku'alofa, Tonga, P.O. Box 821, 4th Floor NRBT, Salote Road, Nuku'alofa, Tonga; telefone: (676)23600; fax: (676)23360; *e-mail*: vainga.tone@gmail.com; Secretário dos Negócios Estrangeiros e chefe do Serviço de Imigração: Viliami Va'inga Tone.

Alta Comissão do Reino do Tonga junto do Reino Unido, 36 Molyneux Street, Londres W1H 5BQ, Reino Unido; telefone: (004420)7724-5828; fax: (004420)7723-9074; *e-mail*: office@tongahighcom.co.uk; Alto-Comissário junto do Reino Unido: Sione Ngongo Kioa.

Embaixada do Reino do Tonga nos Estados Unidos da América e Missão Permanente junto das Nações Unidas, 250 East 51st Street, Nova Iorque, NY 10022, Estados Unidos da América; telefone: (001917)369-1025; fax: (001917)369-1024; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Tonga nos Estados Unidos da América: Sonatane Tu'a Taumoepeau-Tupou.

Embaixada do Reino do Tonga na República Popular da China, 1-2-11 Jianguomenwai Diplomatic Compound, Chaoyang District, Beijing 100600, República Popular da China; telefone: (008610)6532-7203; fax: (008610)6532-7204; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Tonga na República Popular da China: Mahe 'Uli'uli Sandhurst Tupouniua.

Alta Comissão do Reino do Tonga na Nova Zelândia, Tonga High Commission, 41 Bay Street, Petone, Lower Hutt 5012, Wellington, Nova Zelândia; telefone: (00644)566-3884; fax: (00644)566-3887; *e-mail*: thc.wellington@gmail.com; Alto-Comissário na Nova Zelândia: Siaso Taimani 'Aho.

Consulados:

Consulado-Geral do Reino do Tonga nos Estados Unidos da América, 360 Post St, Suite 604, São Francisco 94108, Estados Unidos da América; telefone: (001415)816-9132; fax: (001415)781-3964; Cônsul-Geral do Tonga nos Estados Unidos da América: interinamente assegurado por Lu'isa Leveni.

Agência Consular do Reino do Tonga nos Estados Unidos da América, 738 Kaheka St, Suite 306B, Honolulu, Hawai 96814, Estados Unidos da América; telefone: (001808)953-2449; fax: (001808)955-1447; Agente Consular do Tonga no Estado do Hawai, Estados Unidos da América: Annie Kaneshiro.

Consulado-Geral Honorário do Reino do Tonga na Austrália, Level 6, 73 Walker St (P.O. Box 238), North Sydney NSW 2020, Austrália; telefone: (00612)9936-2028; fax: (00612)9936-2098; Cônsul-Geral do Tonga na Austrália: Louise Raedler-Waterhouse.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de Abril de 2009, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais-Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Fevereiro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 36/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de Novembro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bielorrússia comunicado a sua autoridade à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Autoridade

Bielorrússia, 10 de Novembro de 2010.

(tradução)

As autoridades competentes para apor as apostilas na República da Bielorrússia são:

O Ministério da Justiça da República da Bielorrússia está autorizado a apor uma apostila nos documentos emitidos pelos tribunais, pelo Centro de Perícia Legal e Criminalística do Ministério da Justiça da República da Bielorrússia, pelo tribunal arbitral de conflitos laborais, pelas autoridades judiciais regionais, pela autoridade judiciária do *comité* executivo da cidade de Minsk, pelos arquivos notariais, pelos notários;

O Ministério da Educação Nacional da República da Bielorrússia está autorizado a apor uma apostila nos documentos emitidos pelos estabelecimentos de ensino;

A Direcção de Arquivos e Gestão dos Registos do Ministério da Justiça está autorizada a apor uma apostila nos documentos emitidos pelos arquivos nacionais da República da Bielorrússia;

O Ministério dos Negócios Estrangeiros está autorizado a apor uma apostila em todos os outros documentos, incluindo os que emanam do Ministério da Justiça, do Ministério da Educação Nacional e da Direcção de Arquivos e Gestão dos Registos, que sejam comunicados à Bielorrússia

pelas representações diplomáticas ou pelos postos consulares bielorrussos, e ou por eles pedidos (recebidos).

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril, podendo tais competências ser delegadas nos procuradores-gerais distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos procuradores-gerais-adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de Abril de 2009, determinando-se ainda que os procuradores-gerais-adjuntos colocados junto dos Representantes para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos procuradores da República-coordenadores das procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Fevereiro de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 82/2011

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de Abril, e 1266/2004, de 1 de Outubro, estabeleceu tamanhos mínimos de desembarque aplicáveis em águas sob soberania e jurisdição nacional, para além dos já fixados no Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março, de modo a assegurar a conservação e gestão de certos recursos.

Tendo em vista uma gestão mais eficaz de alguns recursos litorais, após consulta ao Instituto Nacional de Recursos Biológicos, L-IPIMAR, considera-se adequado prever tamanhos mínimos para algumas espécies de invertebrados que não se encontravam sujeitos a tal limitação. Por outro lado, e tendo em vista o mesmo princípio de gestão eficaz dos recursos, alteram-se também tamanhos mínimos anteriormente estabelecidos para algumas espécies de peixes.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho,

na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro

O anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 402/2002, de 18 de Abril, e 1266/2004, de 1 de Outubro, é alterado quanto às espécies de carapaus (*Trachurus* spp.), salmonete (*Mullus surmuletus*), amêijoia-macha (*Venerupis pullastra*) e passa a incluir as espécies percebe (*Pollicipes pollicipes*), burriés (*Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*), lapas (*Patella* spp.) e ouriço-do-mar (*Paracentrotus lividus*), ficando, quanto a estas espécies, com a seguinte redacção:

Espécies	Tamanho mínimo
Peixes	
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	(¹) 15 cm
Salmonete (<i>Mullus surmuletus</i>)	180 mm
Crustáceos	
Percebe (<i>Pollicipes pollicipes</i>)	(²) 20 mm
Moluscos	
Amêijoia-macha (<i>Venerupis pullastra</i>)	(³) 38 mm
Burriés (<i>Gibulla</i> spp., <i>Littorina litorea</i> e <i>Monodonta lineata</i>)	12 mm
Lapas (<i>Patella</i> spp.)	20 mm
Equinodermes	
Ouriço-do-mar (<i>Paracentrotus lividus</i>)	50 mm

(¹) Podem ser desembarcados exemplares com comprimento entre 12 e 14 cm, nos termos da legislação comunitária aplicável.

Não aplicável nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) ao carapau-negrão (*Trachurus picturatus*).

(²) Pelo menos 75 % do peso deve ser constituído por exemplares com tamanho igual ou superior a 20 mm, não podendo ser transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos separadamente exemplares de tamanho menor, devendo, a todo o momento, estar garantida, no peso de cada lote, essa percentagem.

Sem prejuízo de disposições legais estabelecidas em legislação específica em áreas protegidas.

(³) Para capturas em águas interiores não marítimas o tamanho mínimo de desembarque é 30 mm.

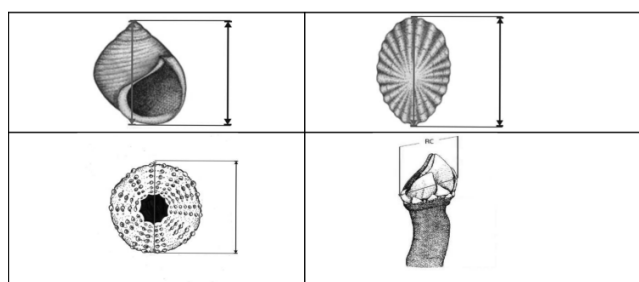
Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 27/2001

É aditada à Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, figura representativa do modo de medição das novas espécies contempladas na presente portaria, em quadro anexo:

QUADRO

Modo de medição de alguns invertebrados



Burriés — comprimento total ou altura.

Lapas — distância máxima entre os bordos da concha.

Ouriço-do-mar — diâmetro equatorial.

Percebe — tamanho definido pela distância máxima da «unha», ou seja, entre os bordos das placas *Rostrum* e *Carina*.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 14 de Fevereiro de 2011.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2011/A

Uniformização das bolsas de estudo na Região Autónoma dos Açores

Considerando que os actuais regimes de atribuição de bolsas de estudo na Região Autónoma dos Açores, para os diversos níveis de ensino, não são uniformes nos seus modelos de regulamento, nomeadamente por preverem regimes diferentes de subsídio mensal, de majoração, de prestação de serviço a favor da Região e penalização em caso de desistência ou incumprimento das regras estabelecidas;

Considerando que a Portaria da Região Autónoma dos Açores n.º 80/2009, de 6 de Outubro, alterou o Regulamento de concessão de bolsas de estudo para formação profissional não disponível nos Açores, aprovado pela Portaria n.º 89/2005, de 22 de Dezembro;

Considerando que o referido Regulamento em si contém discrepâncias nas regras de atribuição de bolsa, em função do curso frequentado;

Considerando que, com a excepção dos cursos de aviação civil, não é discriminado na Portaria n.º 80/2009, de 6 de Outubro, mais nenhum curso passível de ser apoiado;

Considerando que importa evitar constrangimentos, pelo que seria benéfico quer para a Região quer para os candidatos, que fosse uniformizado o regime de subsídio mensal, de majoração, de prestação de serviço a favor da Região e penalização em caso de desistência ou incumprimento das regras estabelecidas;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomenda ao Governo Regional que proceda às iniciativas de sua competência no sentido de:

a) Alterar o Regulamento de concessão de bolsas de estudo para formação profissional não disponível nos Açores, aprovado pela Portaria da Região Autónoma dos Açores n.º 80/2009, de 6 de Outubro, no sentido de uniformizar o regime de subsídio mensal, de majoração, de prestação de serviço a favor da Região e penalização em caso de desistência ou incumprimento das regras estabelecidas para os cursos a que se aplica;

b) Publicar no Portal do Governo e manter actualizada anualmente uma lista de cursos aos quais se aplique o regime de concessão de bolsas de estudo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2011/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M, de 23 de Agosto, que regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M, de 23 de Agosto, estabeleceu a estrutura orgânica de planeamento da Região, dando cumprimento ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 43/91, de 27 de Julho.

Entretanto, a experiência governativa regional e o novo enquadramento do processo de planeamento consubstanciado no Plano de Desenvolvimento Económico e Social para o período de 2007-2013 aconselham a que se proceda a algumas adaptações ao Decreto Legislativo Regional acima mencionado, de forma a permitir uma melhoria qualitativa dos trabalhos de planeamento e de monitorização do desenvolvimento regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M, de 23 de Agosto

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c) As prioridades e as orientações estratégicas;

d)

e)

2 —

a)

b)

c)

d) A apresentação da programação financeira dos projectos de investimento promovidos pelos serviços do Governo Regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com agregação por programa, por medida e por concelho.

Artigo 7.º

Acompanhamento da execução dos planos

1 — O acompanhamento da execução dos planos tem expressão nos respectivos relatórios de execução.

2 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — São órgãos de competência política em matéria de planeamento a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por ALRAM, e o Governo Regional.

3 — São órgãos técnicos a entidade com competência na área do planeamento e a comissão técnica de planeamento.

4 —

Artigo 9.º

[...]

1 — Compete à ALRAM:

a)

b) Apreciar os relatórios de execução dos planos anuais.

2 — A execução dos planos pode ser acompanhada pelas comissões competentes da ALRAM, as quais têm acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontra na entidade com competência na área do planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer os esclarecimentos necessários.

3 —

a) Assegurar a elaboração e aprovar as propostas dos planos a submeter à ALRAM;

b)

c) Assegurar a elaboração e aprovar os relatórios de execução dos planos.

Artigo 10.º

[...]

1 — A entidade com competência na área do planeamento é um serviço de carácter operativo ao qual incumbe a preparação, a elaboração e o acompanhamento dos planos, incluindo a elaboração dos respectivos relatórios de execução, podendo igualmente promover a realização de estudos de natureza sócio-económica.

2 —

3 —

4 — A comissão técnica de planeamento deve integrar obrigatoriamente os representantes a designar, por cada membro do Governo Regional, para as áreas definidas em sede da Resolução do Governo Regional

que fixa as atribuições, bem como a composição e o funcionamento desta comissão.

5 —

Artigo 13.º

Apresentação dos planos

O Governo Regional apresenta à ALRAM, conjuntamente com a proposta do Orçamento da Região de cada ano, a proposta do plano ou planos que lhe competir elaborar.

Artigo 14.º

Aprovação pela ALRAM

A ALRAM aprecia e delibera sobre a aprovação das propostas dos planos que lhe forem apresentadas pelo Governo Regional.

Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração ao plano anual em vigor são submetidas, pelo Governo Regional, à ALRAM, para apreciação e aprovação.

2 — Não carecem de aprovação pela ALRAM as alterações ao plano anual que decorram de alterações orçamentais de programas e projectos, que, nos termos da legislação em vigor sobre alterações orçamentais, são da competência do Governo Regional.

3 — O Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira deve emitir o seu parecer às propostas de alteração ao plano anual que sejam submetidas à apreciação e aprovação pela ALRAM, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de recepção das respectivas propostas.

Artigo 16.º

[...]

Os relatórios de execução dos planos anuais devem ser apresentados à ALRAM e ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira até ao final do 3.º trimestre seguinte ao período a que respeitam.»

Artigo 2.º

Replicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M, de 23 de Agosto, é republicado em anexo com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M, de 23 de Agosto, que regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Estrutura do planeamento

1 — Integram a estrutura do planeamento na Região os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais.

2 — Os planos de médio prazo devem, em princípio, coincidir, em termos temporais, com a legislatura e definem a estratégia de desenvolvimento económico e social da Região, estabelecendo, de acordo com as prioridades definidas pelo Governo Regional, a nível global, sectorial e espacial, as grandes linhas de actuação e os programas de acção globais e sectoriais a desenvolver no período da sua vigência.

3 — Poderão ser elaborados instrumentos de planeamento estratégico com um horizonte temporal de médio prazo não coincidente com o da legislatura, designadamente quando houver necessidade de adequar o período de programação às directrizes estabelecidas pelas instâncias comunitárias, relativas à preparação a nível nacional e regional dos documentos de planeamento e programação que deverão enquadrar as intervenções beneficiárias de financiamento dos fundos com finalidade estrutural.

4 — Os planos anuais enunciam as medidas de política económica e social a concretizar pelo Governo Regional no ano a que respeitam, com a sua expressão sectorial e espacial, de acordo com a orientação estratégica da política de desenvolvimento, bem como integram a programação da sua execução financeira que será prevista no Orçamento da Região.

Artigo 3.º

Objectivos dos planos

Constituem objectivos dos planos, no quadro macroeconómico definido pelo Governo Regional, promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso dos sectores e do território da Região, a justa repartição individual e territorial do rendimento regional, bem como assegurar, de uma forma integrada, a coordenação entre a política económica e as políticas de carácter social, ambiental e cultural.

Artigo 4.º

Princípios de elaboração dos planos

A elaboração dos planos rege-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

a) Vinculação dos planos ao Programa do Governo Regional e às orientações de política de desenvolvimento económico e sociais definidas pelo Governo Regional;

b) Compatibilização dos planos com o Orçamento da Região e com os instrumentos de programação co-financiados pela União Europeia;

- c) Articulação dos planos anuais com os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
- d) Disciplina orçamental e compatibilização com os objectivos macroeconómicos;
- e) Supletividade da intervenção pública face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
- f) Participação social, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Conteúdo dos planos

1 — O plano de desenvolvimento económico e social de médio prazo integra:

- a) Um diagnóstico de carácter prospectivo sobre a situação sócio-económica da Região;
- b) Os objectivos que enquadram a estratégia de desenvolvimento a prosseguir;
- c) As prioridades e as orientações estratégicas;
- d) As medidas e acções que deverão corporizar a estratégia de desenvolvimento delineada;
- e) Um plano de financiamento indicativo.

2 — O plano anual integra:

- a) A análise da situação económica e social da Região;
- b) Os objectivos e as linhas de actuação sectoriais a prosseguir no respectivo ano;
- c) A descrição da política de investimentos;
- d) A apresentação da programação financeira dos projectos de investimento promovidos pelos serviços do Governo Regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com agregação por programa, por medida e por concelho.

Artigo 6.º

Princípios relativos à execução dos planos

A execução dos planos rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Compatibilização com o Orçamento da Região e com todos os instrumentos de planeamento vigentes na Região;
- b) Execução descentralizada, a nível sectorial;
- c) Coordenação da execução dos planos.

Artigo 7.º

Acompanhamento da execução dos planos

1 — O acompanhamento da execução dos planos tem expressão nos respectivos relatórios de execução.

2 — Os relatórios de execução obedecem à estrutura dos planos a que se referem.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 8.º

Estrutura

1 — A estrutura que suporta o processo de planeamento é integrada por órgãos e serviços com atribuições e competências de natureza política, técnica e consultiva.

2 — São órgãos de competência política em matéria de planeamento a Assembleia Legislativa da Região Au-

tónoma da Madeira, adiante designada por ALRAM, e o Governo Regional.

3 — São órgãos técnicos a entidade com competência na área do planeamento e a comissão técnica de planeamento.

4 — O órgão de natureza e competência consultiva é o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º

Competência política

1 — Compete à ALRAM:

- a) Apreçar e aprovar, após parecer do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais;
- b) Apreçar os relatórios de execução dos planos anuais.

2 — A execução dos planos pode ser acompanhada pelas comissões competentes da ALRAM, as quais têm acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontra na entidade com competência na área do planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer os esclarecimentos necessários.

3 — Incumbe ao Governo Regional a elaboração e a execução dos planos, competindo-lhe especificamente:

- a) Assegurar a elaboração e aprovar as propostas dos planos a submeter à ALRAM;
- b) Concretizar a estratégia e as medidas de política necessárias à execução dos planos;
- c) Assegurar a elaboração e aprovar os relatórios de execução dos planos.

Artigo 10.º

Competência técnica

1 — A entidade com competência na área do planeamento é um serviço de carácter operativo ao qual incumbe a preparação, a elaboração e o acompanhamento dos planos, incluindo a elaboração dos respectivos relatórios de execução, podendo igualmente promover a realização de estudos de natureza sócio-económica.

2 — A comissão técnica de planeamento é o órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos planos.

3 — A comissão técnica de planeamento é presidida pelo membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento, ou por quem este designar, sendo a sua composição e competências definidas através de resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento.

4 — A comissão técnica de planeamento deve integrar obrigatoriamente os representantes a designar, por cada membro do Governo Regional, para as áreas definidas em sede da Resolução do Governo Regional que fixa as atribuições, bem como a composição e o funcionamento desta comissão.

5 — Podem participar nos trabalhos da comissão representantes das entidades que forem convocadas pelo presidente da mesma, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro dos seus membros, de acordo com os assuntos a tratar.

Artigo 11.º

Competência consultiva

Compete ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira pronunciar-se sobre os planos e emitir parecer sobre os relatórios de execução dos mesmos, nos termos dos diplomas legais próprios e do disposto neste diploma.

CAPÍTULO III

Procedimentos

Artigo 12.º

Pareceres

1 — O Governo Regional apresenta ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira as propostas dos planos que lhe competir elaborar.

2 — No prazo máximo de 20 dias a contar da data da recepção das propostas, o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira deve emitir o seu parecer.

3 — A fim de garantir a participação efectiva e equitativa de todas as entidades no processo de planeamento, o Governo Regional deve assegurar que a distribuição das propostas seja feita pelos meios mais céleres e expeditos de processamento e transmissão de informação.

Artigo 13.º

Apresentação dos planos

O Governo Regional apresenta à ALRAM, conjuntamente com a proposta do Orçamento da Região de cada ano, a proposta do plano ou planos que lhe competir elaborar.

Artigo 14.º

Aprovação pela ALRAM

A ALRAM aprecia e delibera sobre a aprovação das propostas dos planos que lhe forem apresentadas pelo Governo Regional.

Artigo 15.º

Alterações ao plano anual

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração ao plano anual em vigor são submetidas, pelo Governo Regional, à ALRAM, para apreciação e aprovação.

2 — Não carecem de aprovação pela ALRAM as alterações ao plano anual que decorram de alterações orçamentais de programas e projectos, que, nos termos da legislação em vigor sobre alterações orçamentais, são da competência do Governo Regional.

3 — O Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira deve emitir o seu parecer às propostas de alteração ao plano anual que sejam submetidas à apreciação e aprovação pela ALRAM, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de recepção das respectivas propostas.

Artigo 16.º

Apresentação dos relatórios de execução

Os relatórios de execução dos planos anuais devem ser apresentados à ALRAM e ao Conselho Económico e

Social da Região Autónoma da Madeira até ao final do 3.º trimestre seguinte ao período a que respeitam.

CAPÍTULO IV

Articulação de planos

Artigo 17.º

Outros planos

De modo a garantir a articulação entre todos os planos com reflexos no desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, a elaboração de planos sectoriais e transversais deverá contar com pelo menos um representante da comissão técnica de planeamento.

CAPÍTULO V

Enquadramento nacional

Artigo 18.º

Representantes da Região no plano nacional

A participação da Região na elaboração do plano nacional faz-se através dos seus representantes no Conselho Económico e Social e na comissão técnica interministerial de planeamento, designados nos termos das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 6/2011/M

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que visa estabelecer uma majoração ao abono de família

O Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, visa estabelecer regras, entre outras, para a determinação dos rendimentos e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recurso de diversas prestações do regime não contributivo da segurança social, bem como de outros apoios sociais do Estado.

As várias prestações sociais dos subsistemas de solidariedade e familiar, na prova de recurso, tinham regras diferentes de aferição dos rendimentos e conceitos de agregado familiar, que o Governo da República, neste diploma, pretende unificar com o único objectivo de reduzir custos.

A concretizarem-se estas medidas, ficarão em risco para milhares de portugueses diversas prestações, designadamente: dos subsistemas de protecção familiar e de solidariedade bem como outros importantes apoios sociais no âmbito da acção social escolar e na comparticipação de medicamentos, e no pagamento de prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores.

As alterações incidem em quatro aspectos fundamentais:

O alargamento dos rendimentos a considerar, em que para além dos salários passam a ser contabilizados outros rendimentos, incluindo em espécie, designadamente os apoios à habitação, bolsas de estudo e formação;

O alargamento do conceito de agregado familiar, abrangendo pais, filhos, avós, netos, bisavós, tios, sobrinhos e primos, tanto do beneficiário como do cônjuge, e alargamento do conceito de «economia comum»;

A sujeição de todas as prestações à verificação de condição de recursos, ficando excluído de aceder a estas prestações ou apoios os requerentes e respectivos agregados que tenham um valor patrimonial mobiliário superior a 240 vezes o valor do IAS (100 mil euros em valores actuais);

A alteração do regime de capitação de rendimentos, que vem artificialmente elevar o rendimento *per capita* dos membros do agregado familiar com o único objectivo de impedir o acesso a importantes prestações sociais.

Ao contrário dos argumentos do Governo da República, estas alterações não estabelecem critérios de maior justiça na atribuição das prestações sociais, pelo contrário, pretendem diminuir a possibilidade de concessão ou mesmo a sua eliminação — desresponsabilizando o Estado dos mecanismos de protecção social face ao crescimento das diversas expressões de carência económica e social, bem como novas dimensões da pobreza e de exclusão social.

A partir de um exemplo concreto, a CGTP-IN demonstra que, com as novas regras de capitação do rendimento, o acesso às várias prestações sociais — nomeadamente no desemprego e na protecção familiar — vai ser substancialmente dificultado.

A capitação de rendimentos para atribuição do subsídio social de desemprego, por exemplo, é feita pela divisão do rendimento do agregado pelo número de elementos desse agregado; na escala introduzida agora, os membros da família deixam de ter o mesmo peso. Assim, numa família com quatro elementos, dois adultos e dois menores, com um rendimento de € 800, a capitação de cada um actualmente é de € 200, agora passará a ser de € 296, o que quer dizer que aumentando o valor do rendimento *per capita* muitos trabalhadores e outros beneficiários ficam afastados de ter acesso a prestações que antes tinham, dificultando, ainda mais, a situação de milhares de famílias.

Considerando que o desemprego hoje atinge milhares de famílias e que mais de metade dos desempregados não tem qualquer protecção social, considerando a desvalorização acentuada das prestações sociais, reduzindo brutalmente quer os subsídios de desemprego e social de desemprego quer o abono de família:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira propõe, como medida de elementar justiça, uma protecção especial de apoio às pessoas desempregadas, consubstanciada na majoração do abono de família para crianças e jovens incidente sobre o valor dos respectivos subsídios e das respectivas majorações e bonificações previstas na lei, dando assim um passo e um sinal importantes na protecção dos agregados familiares que hoje vêem o seu rendimento decrescer significativamente, não garantindo, muitas vezes, uma vivência com a dignidade e plenitude que qualquer criança e jovem merece, dando assim cumprimento ao desiderato constitucional de especial protecção na infância e juventude. Como também se propõe a concretização de uma majoração do abono de família que contemple a compensação pelos custos permanentes gerados pela insularidade distante.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto nas alíneas f) do n.º 1 do

artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei estabelece uma protecção especial de apoio às pessoas desempregadas, consubstanciada na majoração do abono de família para crianças e jovens incidente sobre o valor dos respectivos subsídios e das respectivas majorações e bonificações previstas na lei.

2 — A presente lei estabelece uma majoração específica ao valor dos subsídios auferidos pelos residentes nas Regiões Autónomas.

3 — A majoração prevista na presente lei é extensiva ao abono de família pré-natal instituído pelo Decreto-Lei n.º 308-A/2007, de 5 de Setembro, desde que a respectiva titular viva isoladamente ou apenas com titulares de direito a abono de família para crianças e jovens, em agregado familiar constituído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, e se encontre em situação de desemprego.

Artigo 2.º

Montante da majoração

O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares em que, pelo menos, um dos membros do agregado familiar esteja em situação de desemprego e nos agregados familiares monoparentais, nos termos do artigo anterior, é majorado em 30%.

Artigo 3.º

Majoração para as Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas, para além da majoração estipulada no artigo anterior, os montantes serão acrescidos de 2%.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2011/M

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei de alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, cria uma prestação não contributiva integrada no subsistema de solidariedade da segurança social, destinada a combater a pobreza que se regista entre os mais idosos, num quadro em que cerca de 85 % dos reformados vive com rendimentos abaixo do salário mínimo nacional.

Na verdade, é entre os mais idosos que se encontram as situações mais gravosas e inaceitáveis de pobreza extrema.

Esta realidade resulta, entre outros, do facto de uma grande parte deste sector da população portuguesa auferir pensões muito baixas, fruto de políticas sucessivas que vêm encarando os idosos como um encargo e as prestações sociais de uma perspectiva assistencialista.

Este facto obriga a que este complemento solidário seja na prática uma prestação acessível a todos os idosos que dele necessitem. Pelo que importa que se removam os obstáculos legais que se traduzirão em injustiças na atribuição e no deferimento deste complemento para idosos. Trata-se de matéria da maior relevância, sobretudo num país em que a pobreza assume uma dimensão gigantesca.

É uma verdade incontornável que no nosso país é entre os mais idosos que se encontram muitas das situações de pobreza e de pobreza extrema. Essa situação deriva do baixíssimo nível de muitas centenas de milhares de reformas, sistematicamente mantido pela recusa dos sucessivos governos em aumentarem mais substancialmente as mesmas.

O Governo da República optou assim por criar este complemento, quando podia e devia apostar na valorização das pensões mais baixas, eliminando de vez as situações de pobreza entre os mais idosos.

Ao contrário do que é afirmado no preâmbulo do diploma, é possível e sustentável o aumento das pensões. Não é nestas prestações que as despesas da segurança social mais têm crescido mas sim na acção social, no subsídio de desemprego e noutros encargos não especificados.

Aliás, esta solução apresentada pelo Governo da República significa também assumir a manutenção de reformas baixas, compensando-se através do complemento, o não aumento substancial daquelas.

Importa também dizer que a medida posta em vigor é mais um daqueles casos em que o que é prometido na campanha com meias palavras acaba depois por ser aplicado de forma diferida no tempo. Quando na campanha eleitoral o PS anunciou esta medida nunca se preocupou em salientar o seu faseamento, criando em muitos reformados a legítima expectativa da sua aplicação imediata. Contudo, a realidade veio a demonstrar que a promessa de chegar a 300 000 idosos está muito aquém de realizar-se, sendo que a prestação média é de apenas € 75, havendo casos registados da atribuição do complemento no valor de € 1.

As injustiças e obstáculos mais importantes, que urgem remover, são entre outros a questão do rendimento dos filhos e o processo excessivamente burocratizado para aceder a esta prestação, sobretudo se tivermos em conta as dificuldades dos destinatários.

Quanto à questão dos rendimentos dos filhos, é fundamental que se incentivem valores de solidariedade familiar e de apoio aos mais velhos. Simplesmente, a solidariedade não se decreta.

O Governo da República não pode ignorar que existem muitos idosos em situação de pobreza, cujos filhos dispõem de recursos suficientes para os apoiar mas que, por diversos motivos, não o fazem. Ou porque estão em ruptura com o resto da família. Ou porque perderam o contacto, designadamente se os filhos são emigrantes, ou por qualquer outra razão que as sinuosas vias da vida tenham imposto aos idosos em causa.

Ora fazer, como faz o Governo da República, depender o direito ao complemento solidário do facto de os filhos não terem rendimentos altos, mesmo quando o idoso não usufrui deles, é o mesmo que dizer que se pretende negar

a milhares de idosos o direito a esta pensão e constitui para além disso a aplicação de uma concepção que ofende a sua dignidade, autonomia e direito à independência.

Querer que os idosos não tenham direito à prestação se os filhos têm rendimentos mais altos, ou se mesmo não os tendo não é possível ao idoso entregar a sua declaração de IRS, caso em que se presumem rendimentos elevados, é dizer que à falta de solidariedade dos filhos o Estado acrescenta igual penalização, negando o complemento solidário e mantendo o idoso na situação de pobreza extrema que este diploma pretende afastar.

Especialmente aberrante é a exigência de uma declaração de disponibilidade para o exercício do direito a alimentos, isto é, no caso de os filhos se recusarem a apresentar os dados fiscais, então o idoso teria que, no prazo de seis meses, apresentar uma acção judicial contra o seu próprio filho, sob pena de perder a prestação. É desumano obrigar os idosos a processar os filhos e muitos nunca o farão.

Outro obstáculo à aplicação justa desta prestação é a extrema complexidade e a elevada burocratização dos processos de cálculo e atribuição desta prestação, que constituem por si só factor de dissuasão do recurso à mesma. É aliás a própria coordenadora da unidade para a modernização administrativa que o afirmou na comunicação social. Será, decerto, a uma das prestações mais complexas e burocráticas nos 36 anos de democracia. Se tivermos em conta a população alvo deste complemento, basta olhar para os requerimentos para perceber que eles são efectivamente impeditivos para a grande maioria dos idosos que se candidatam.

Assim, é da mais elementar justiça que o processo de atribuição seja equiparado a outros processos para acesso às prestações sociais e não mais complicado para a população idosa.

Com estas alterações pretende-se dar um contributo construtivo para que esta prestação possa de facto atingir plenamente o seu objectivo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho.

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 13.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Condições de atribuição

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O reconhecimento do direito ao complemento solidário para idosos depende ainda de o requerente declarar a disponibilidade para exercer o direito a outras

prestações de segurança social a que tenha ou venha a ter direito.

Artigo 6.º

Determinação dos recursos do requerente

- 1 —
- a)
- b) (Eliminada.)
- 2 —

Artigo 7.º

Rendimentos a considerar

1 — Para efeitos de determinação dos recursos do requerente é considerada a totalidade dos rendimentos dos membros do agregado familiar, quaisquer que sejam a origem ou natureza dos mesmos, no mês anterior à data de apresentação do requerimento de atribuição, ou, sempre que os rendimentos sejam variáveis, a média dos rendimentos auferidos nos três meses imediatamente anteriores ao do requerimento.

2 — Em caso de dúvida sobre os rendimentos efectivamente auferidos pelo requerente ou pelos elementos do seu agregado familiar, pode o organismo da segurança social competente solicitar ao requerente e a todos os elementos do seu agregado familiar que facultem os extractos de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses, bem como autorização de acesso à informação fiscal relevante para a atribuição do complemento.

Artigo 11.º

Suspensão e retoma do direito

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A decisão da suspensão do complemento está sujeita a audiência prévia dos interessados.
- 5 —
- 6 —

Artigo 13.º

Deveres do beneficiário

- 1 —
- a)
- b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para a avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar;
- c)
- 2 —
- 3 —

Artigo 20.º

Renovação da prova de rendimentos

1 — O complemento solidário para idosos, uma vez conferido, é automaticamente renovado, mediante prova de vida anual.

2 — A modificação das condições que determinaram o reconhecimento do direito à prestação implica a sua alteração ou extinção.

3 — O titular do direito ao complemento solidário para idosos é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias, ao organismo da segurança social competente as alterações das circunstâncias susceptíveis de influir na constituição, modificação ou extinção daquele direito.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho

São aditados os seguintes artigos ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de Junho:

«Artigo 12.º-A

Impenhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao complemento solidário para idosos não é susceptível de penhora.

Artigo 20.º-A

Averiguação oficiosa dos rendimentos

1 — Os rendimentos declarados devem ser verificados no processo de atribuição da prestação, bem como durante o respectivo período de atribuição.

2 — A averiguação referida no número anterior pode ser fundamentada na existência de indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos superiores ao valor de referência do complemento previsto no artigo 9.º do presente diploma, podendo justificar o indeferimento, revisão, suspensão ou cessação do valor da prestação a atribuir.

3 — As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as informações que forem solicitadas pela entidade gestora no exercício da autorização concedida pelos beneficiários, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 20.º-B

Fiscalização aleatória

1 — No âmbito das funções inspectivas dos regimes de segurança social, compete à entidade gestora proceder à fiscalização da aplicação do complemento solidário para idosos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior deverão ser constituídos indicadores de risco que atendam à natureza da prestação e às características dos beneficiários.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor, nos termos gerais, cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa